

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 12.2.0032.1, QUE ENTRE SI
FAZEM O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, NA FORMA
ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

BNDES


Sabrina de O. Bicaño
Advogada



PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 157.954.512,78 (cento e cinquenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze Reais e setenta e oito centavos) à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à elaboração de estudos e projetos relativos à Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, ligando o bairro da Barra da Tijuca (estação Jardim Oceânico) à Linha 1 (estação General Osório/Ipanema).

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

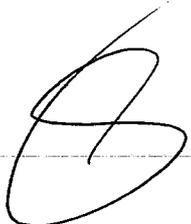
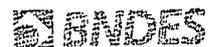
O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Noná, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 0000632-7, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco Bradesco (nº237), agência nº 6898.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

Sabrina de O. Bicalho
Advogada

TERCEIRA**JUROS**

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

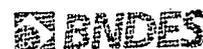
TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de



Sabrina de O. Bicaño
Advogada

dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de junho de 2012 e 15 de junho de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de julho de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

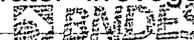
AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de julho de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de junho de 2022, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA-RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO devidamente autorizado pela Lei nº 6.117, de 19/12/2011, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e




Sabrina de O. Bicalho
Advogada

irretratável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações – IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o BENEFICIÁRIO obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil (nº 001)/Agência nº 2234-9, depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo deste Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, à conta e ordem do BNDES, as parcelas quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações – IPI – Exportação, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

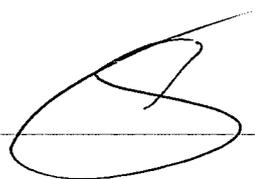
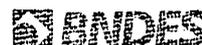
Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do “caput” desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o BENEFICIÁRIO deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

Sabrina de O. Bicalho
Advogada

OITAVA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO**

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. utilizar o total do crédito no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal;
- IV. elaborar os projetos com observância do disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- V. encaminhar ao BNDES relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto, com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos de seu andamento;
- VI. incluir, a partir do ano de assinatura do Contrato, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações – IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da presente operação;
- VII. comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira;

- VIII. não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Sexta;
- IX. apresentação dos estudos objeto da Cláusula Primeira devidamente aprovados pela autoridade competente do Estado do Rio de Janeiro;
- X. apresentação dos projetos básicos e/ou executivos objeto Cláusula Primeira devidamente aprovados pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §1º da Lei n.º 8.666/93 e acompanhados dos seguintes documentos:
- a. declaração expressa do autor do projeto e do órgão licitante, sob pena de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra, contém assinatura e número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos seus responsáveis técnicos, nos termos do artigo 14, da Lei no. 5.194/66;
 - b. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com os projetos de engenharia e arquitetura, dentre os quais se incluem os orçamentos, especificações técnicas, cadernos de encargos, memoriais descritivos, conforme estabelece a Lei nº 6496/1977;
 - c. declaração expressa de profissional de engenharia de que os projetos atendem as condições impostas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica e telefonia; e
 - d. declaração de origem dos preços adotados no orçamento do projeto, que esclareça o procedimento metodológico geral utilizado, os sistemas de referência de custos, as pesquisas de mercado e procedimentos que subsidiaram a elaboração do orçamento.
- XI. apresentação do resultado da atualização do Plano Diretor de Transporte Urbano - PDTU, até junho de 2013.

NONA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:
- a) abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente junto ao BNDES;
 - b) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO; e



Sabrina de C. Bisolho
Advogada

- c) comprovação do recebimento, pelo(s) Banco(s) Depositário(s), do documento previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- c) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.mpas.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001); e
- d) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso III da Cláusula Oitava deste Contrato.

III - Para utilização da primeira parcela do crédito destinado a cada um dos projetos e/ou estudos: comprovação da regularidade licitatória dos serviços contratados, mediante a apresentação de manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DÉCIMA

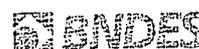
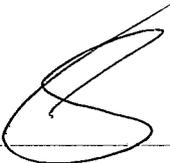
INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA PRIMEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



Sabrina de O. Bicalho
Advogada

DÉCIMA SEGUNDA
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA TERCEIRA
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, nas hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

DÉCIMA QUARTA
VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

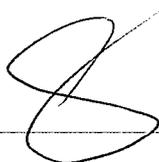
Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.




Sabrina de O. Bicaño
Advogada



O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa(s) – CPD-EN nº 000352012-17060600, expedida(s) em 15 de março de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Sabrina de Oliveira Bicalho, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.

Pelo BNDES:



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luciano Coutinho
Presidente

Guilherme N. Lacerda
Diretor

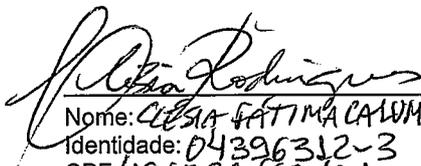


Pelo BENEFICIÁRIO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:



Nome: CÉSIA FÁTIMA CALUMBUEY RODRIGUES
Identidade: 04396312-3 IFP/RJ
CPF: 496738667/91



Nome: SÉRGIO FONTES
Identidade: 3638092 IFP/RJ
CPF: 433949227-20

BNDES



Sabrina de O. Bicalho
Advogada

**ANEXO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 12.2.0032.1**

Ofício nº [●]

Pelo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.0032.1, celebrado em [●] de [●] de 2012, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 100, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ, foram vinculadas, em favor do BNDES, em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no mencionado Contrato, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações – IPI – Exportação, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, destinadas ao BENEFICIÁRIO, que forem necessárias para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do referido Contrato, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento de obrigação financeira.

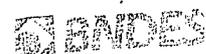
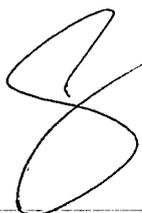
Ilmo. Sr.

Dr.

M.D.

Banco

Agência


Selma de C. Bicaño
Advogada

Com base na autonomia dos Estados para a gestão de seus recursos, e tendo em vista a obrigação contratual assumida por este Estado, autorizo esse Banco a reter, observado o disposto no item seguinte deste expediente, à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações – IPI – Exportação, destinadas ao BENEFICIÁRIO, em montante suficiente para a amortização das obrigações financeiras resultantes do Contrato em apreço.

Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES informar a esse Banco a ocorrência do inadimplemento financeiro e o montante dos recursos a serem retidos, mediante aviso de débito, de forma a permitir, observadas as demais disposições contratuais, sumariadas no parágrafo seguinte, a colocação dos recursos à disposição do credor, na conta nº DEGOV-32.0007.8, da Agência Centro do Banco do Brasil S.A., na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Sumário do Contrato:

I - Beneficiário: Estado do Rio de Janeiro

II - Valor do Crédito: R\$ 157.954.512,78 (cento e cinquenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze Reais e setenta e oito centavos).

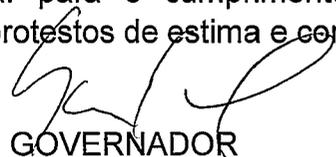
III - Prazos:

3.1 - de Carência: de 15 de junho de 2012 a 15 de junho de 2014.

3.2 - de Amortização: 96 (noventa e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2014 e a última em 15 de junho de 2022.

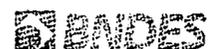
IV- Juros: 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano (a título de “remuneração”), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exigível trimestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de junho de 2012 e 15 de junho de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de julho de 2014, inclusive.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste ESTADO, renovo protestos de estima e consideração.


GOVERNADOR

Ciente e De Acordo:

Banco....




Sabrina de O. Bicafo
Advogada